

## **SEPARAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: UM INSTITUTO EM EXTINÇÃO?**

## **JUDICIAL SEPARATION IN BRAZIL: AN INSTITUTE IN ENDANGERMENT?**

## **SEPARACIÓN JUDICIAL EN BRASIL: ¿UN INSTITUTO EN PELIGRO?**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-297>

**Data de submissão:** 26/05/2025

**Data de publicação:** 26/06/2025

### **Bruno Tavares Padilha Bezerra**

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (2001). Especialista em Processo Civil. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Direito revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte através da Universidade do País Basco (Espanha). Doutor em Direito na Espanha (concluído e revalidado). Professor Substituto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
E-mail: bruno.padilha@ufrn.br  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6203904592267278>

### **Tarsila Bezerra Andrade**

Graduanda do curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
E-mail: tarsilabandrade@gmail.com  
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2282200420133456>

### **Gabriel Félix Alves Maia**

Graduando do curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
E-mail: gabrielmaia643@gmail.com  
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0217193769692017>

## **RESUMO**

O artigo investiga a trajetória e a relevância da separação judicial no Brasil, analisando seu papel histórico e a transformação desse instituto após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010. Inicialmente, aborda-se a evolução jurídica da separação judicial, desde sua função essencial na dissolução do casamento até sua substituição progressiva pelo divórcio direto. A metodologia inclui pesquisa bibliográfica e análise normativa para examinar os impactos legais e sociais da flexibilização do divórcio. Os resultados demonstram que a separação judicial, embora ainda prevista em lei, tornou-se marginalizada. Reafirma-se que a Emenda 66 simplificou o término do casamento, consolidando o divórcio como principal ferramenta de dissolução conjugal e relegando a separação judicial a um papel residual, no ordenamento jurídico e se analisa o tema 1053 do STF.

**Palavras-chave:** Separação judicial. Divórcio. Emenda Constitucional nº 66/2010. Dissolução conjugal. Direito de família.

## **ABSTRACT**

This article investigates the history and relevance of legal separation in Brazil, analyzing its historical role and the transformation of this institution after the enactment of Constitutional Amendment No. 66/2010. Initially, the article addresses the legal evolution of legal separation, from its essential function in the dissolution of marriage to its progressive replacement by direct divorce. The methodology includes bibliographical research and normative analysis to examine the legal and social

impacts of the relaxation of divorce. The results demonstrate that legal separation, although still provided for by law, has become marginalized. It reaffirms that Amendment 66 simplified the termination of marriage, consolidating divorce as the main tool for marital dissolution and relegating legal separation to a residual role in the legal system, and analyzes topic 1053 of the STF.

**Keywords:** Legal separation. Divorce. Constitutional Amendment No. 66/2010. Marital dissolution. Family law.

## RESUMEN

Este artículo investiga la historia y la relevancia de la separación legal en Brasil, analizando su papel histórico y la transformación de esta institución tras la promulgación de la Enmienda Constitucional n.º 66/2010. Inicialmente, el artículo aborda la evolución jurídica de la separación legal, desde su función esencial en la disolución del matrimonio hasta su progresiva sustitución por el divorcio directo. La metodología incluye investigación bibliográfica y análisis normativo para examinar los impactos jurídicos y sociales de la flexibilización del divorcio. Los resultados demuestran que la separación legal, aunque aún está prevista por ley, ha quedado marginada. Se reafirma que la Enmienda 66 simplificó la disolución del matrimonio, consolidando el divorcio como la principal herramienta para la disolución matrimonial y relegando la separación legal a un papel residual en el sistema jurídico, y se analiza el tema 1053 del STF.

**Palabras clave:** Separación legal. Divorcio. Enmienda Constitucional n.º 66/2010. Disolución matrimonial. Derecho de familia.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a trajetória histórica e os reflexos contemporâneos da separação judicial no Brasil, destacando seu papel na dissolução conjugal antes e após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010<sup>1</sup>. Essa emenda trouxe significativas mudanças ao direito de família, simplificando os procedimentos de dissolução do casamento e reduzindo a relevância da separação judicial como etapa obrigatória para o divórcio.

A abordagem metodológica deste estudo inclui a análise bibliográfica e normativa, com foco nas transformações legislativas e nos impactos sociais decorrentes da flexibilização do divórcio direto. Essa perspectiva permite compreender a marginalização progressiva da separação judicial no ordenamento jurídico atual e seus reflexos na autonomia dos cônjuges e na reorganização das relações familiares.

O debate em torno desse instituto transcende a esfera meramente jurídica, abordando questões culturais e sociais que influenciam a percepção do casamento e da dissolução conjugal. Portanto, o presente trabalho busca contribuir para a reflexão sobre a pertinência e os desafios da manutenção da separação judicial em um contexto de mudanças legislativas e valores sociais em constante evolução.

## 2 METODOLOGIA

Quanto à metodologia aplicada neste trabalho, destaca-se a abordagem metodológica deste estudo que inclui a análise bibliográfica e normativa, com foco nas transformações legislativas e nos impactos sociais.

No que concerne aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, baseando-se em uma ampla gama de fontes, que engloba levantamentos junto aos Tribunais Superiores Brasileiros, doutrinas e outras fontes.

## 3 RESULTADO

O STF através do Recurso Extraordinário de nº 1167478 acabou julgando o Tema 1.053. O Recurso foi impetrado contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença decretando o divórcio sem que tenha havido a separação prévia do casal.

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, no sentido de que a alteração constitucional simplificou o rompimento do vínculo matrimonial.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 226. ....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.  
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, com a Emenda Constitucional nº 66 e a decisão do STF acima citada foi fixada a tese de repercussão geral.

#### **4 DISCUSSÃO**

O artigo investiga a trajetória e a relevância da separação judicial no Brasil, analisando seu papel na história e a transformação desse instituto após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010.

#### **5 HISTÓRIA DA SEPARAÇÃO NO BRASIL**

A separação judicial no Brasil é um reflexo das profundas transformações culturais, jurídicas e sociais vividas pelo país nas últimas décadas. Esse instituto ganhou relevância com a promulgação da Lei nº 6.515/1977, de 26 de dezembro de 1977, mais conhecida como Lei do Divórcio, que marcou um divisor de águas na dissolução do casamento civil. Isso se deve porque, até aquela lei, a única alternativa ao término da convivência conjugal era o desquite, modelo esse que perpetuava preconceitos, especialmente em relação às mulheres desquitadas, frequentemente estigmatizadas e marginalizadas socialmente.

Nesse aspecto, o casamento, outrora considerado indissolúvel no Brasil, deixava poucas alternativas para cônjuges insatisfeitos. Assim, limitados ao desquite, que embora encerrava a sociedade conjugal ao separar corpos e bens, não extinguia o vínculo matrimonial. Indivíduos desquitados permaneciam legalmente impedidos de contrair novo matrimônio e, caso formassem outra união, essa era desprovida de reconhecimento legal, sendo os filhos provenientes dessa relação classificados como ilegítimos e comparados aos gerados em uniões extraconjugaais, além de enfrentarem estigmatização social significativa, principalmente as mulheres.

Nesse cenário, a promulgação da Lei do Divórcio representou um divisor de águas no direito de família brasileiro, permitindo que incontáveis homens e mulheres formalizassem novas uniões e constituíssem famílias legitimadas pela legislação. Contudo, essa conquista foi tardia e envolta em intensos debates, uma vez que na época de sua aprovação, o Brasil figurava entre os últimos países do mundo a instituir o divórcio, ao lado de apenas cinco outras nações das Nações Unidas. Dessa maneira, na época, a separação judicial era um fator essencial no caminho do divórcio o qual, sem dissolver o vínculo conjugal - mas apenas a sociedade conjugal -, já encerrava os deveres de coabitacão, fidelidade recíproca e mútua assistência.

Em contrapartida, o tema não deixou de provocar acaloradas discussões tanto na sociedade quanto no Congresso Nacional, sendo alvo de forte resistência da Igreja Católica e de setores

conservadores. Desde 1934, a Constituição brasileira consagrava o princípio da indissolubilidade do casamento, reiterado em suas subsequentes versões. Com todos os esforços frustrados até 1977, propostas legislativas em favor do divórcio começaram a surgir ainda no século XIX, com o primeiro projeto apresentado em 1893.

Todavia, apesar desse avanço, a Emenda Constitucional nº 9 de 1977<sup>2</sup> ainda exigia uma separação judicial prévia de pelo menos três anos, ou de fato por cinco anos, devidamente comprovada em juízo, antes que o vínculo conjugal pudesse ser desfeito. Essa solução, fruto de um difícil compromisso entre grupos favoráveis e contrários ao divórcio, buscava minimizar o impacto social e cultural de uma mudança tão significativa. Mesmo após uma longa trajetória de 26 anos de articulação política, a resistência era tamanha que os debates no Congresso Nacional foram marcados por argumentos que variavam entre o moralismo exacerbado e o puro preconceito.

Já com a Constituição Federal de 1988, os requisitos para o divórcio foram mais uma vez flexibilizados. O prazo para a separação judicial foi reduzido para um ano nos casos expressos em lei, e a separação de fato por dois anos passou a ser suficiente para a decretação do divórcio, sem a necessidade do procedimento judicial prévio. Entretanto, apesar dessas mudanças, o modelo continuava a impor a restrição da separação, que, frequentemente, perpetuavam o sofrimento emocional dos ex-cônjuges, obrigando-os a revisitar traumas para finalizar o rompimento do vínculo matrimonial.

Nesse diapasão, a Emenda Constitucional nº 66, trouxe uma mudança paradigmática ao eliminar a obrigatoriedade da separação judicial como etapa intermediária para o divórcio. O dispositivo constitucional, ao alterar o artigo 226, § 6º, da Constituição, instituiu que o casamento civil pode ser dissolvido diretamente pelo divórcio, sem requisitos temporais ou comprovações prévias. Essa alteração não apenas simplificou o procedimento, mas também refletiu uma sociedade que, em 2010, já era muito diferente daquela de 1977, priorizando valores sociais mais inclusivos e a superação de preconceitos os quais se traduziram em uma legislação que prioriza a autonomia, o bem-estar emocional e a eficiência.

Nesse sentido, de acordo com Assis (2010), o caráter desnecessário da separação judicial tornou-se evidente à medida que o divórcio direto passou a atender, de forma mais célere e humanizada, aos anseios de uma sociedade plural. A separação judicial, que dissolvia apenas a sociedade conjugal

<sup>2</sup> Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. ....

§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

sem romper o vínculo matrimonial, tornou-se um resquício de um sistema que valorizava formalismos excessivos em detrimento da liberdade individual. Ora, exigir que casais retornassem à Justiça para converter a separação em divórcio era uma prática que desconsiderava os impactos emocionais e financeiros desse prolongamento (ASSIS, 2010).

Momento, o divórcio direto se alinha às dinâmicas de relações sociais contemporâneas, permitindo que novos núcleos familiares sejam formados com maior rapidez e eficiência. A "aceleração do divórcio", como ficou conhecida essa mudança, reforçou a ideia de que a família não se dissolve, mas se reorganiza em diferentes formatos, refletindo a diversidade dos arranjos familiares atuais. Nesse contexto, a separação judicial sobrevive apenas em casos excepcionais, relacionados a preferências religiosas ou pessoais.

Ao longo do tempo, a separação judicial foi também uma ferramenta de transição cultural, permitindo que a sociedade brasileira gradualmente aceitasse o divórcio como uma realidade jurídica. Embora tenha sido utilizada por décadas como um "degrau" necessário para a dissolução definitiva do casamento, sua exigência revelou-se contraproducente em diversos aspectos, desde a perpetuação de conflitos conjugais até a imposição de custos emocionais e financeiros às famílias. Percebe-se que a experiência brasileira reflete uma dinâmica interessante: enquanto a separação judicial foi inicialmente concebida para mitigar resistências culturais ao divórcio, acabou por demonstrar os limites da tentativa de conciliar normas legais com valores sociais ultrapassados.

Além disso, o declínio da separação judicial após a Emenda nº 66/2010 ilustra uma tendência maior de desformalização e desjudicialização das relações humanas e de valorização da autonomia individual. Essa evolução é parte de um movimento global que reconhece que a função primordial do direito de família deve ser promover o bem-estar dos indivíduos e reduzir litígios desnecessários. Em vista disso, o debate sobre a separação judicial transcende questões meramente jurídicas, pois toca em princípios fundamentais como dignidade, liberdade e a capacidade de reconstruir laços afetivos sem barreiras institucionais desproporcionais, o qual não apenas simplificou os processos jurídicos, mas também representou uma vitória da sociedade brasileira em sua luta por justiça e igualdade nas relações familiares.

O STF através do Recurso Extraordinário de nº 1167478 acabou julgando o Tema 1.053 e com essa decisão

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 1.053 é a seguinte:

Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito (STF).

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, no sentido de que a alteração constitucional simplificou o rompimento do vínculo matrimonial e eliminou as condicionantes.

## 6 TIPOS DE DIVÓRCIOS E SEPARAÇÕES

A dissolução do casamento no Brasil passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, refletindo mudanças jurídicas e culturais que buscam equilibrar a proteção de direitos individuais e os interesses sociais. Atualmente, coexistem dois institutos principais que tratam da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (além da dissolução pela morte de um dos cônjuges ou nulidade/anulação do casamento, de acordo com o art. 1.571 do Código Civil<sup>3</sup>): a separação e o divórcio. A despeito da separação judicial ter perdido parte de sua relevância com a Emenda Constitucional nº 66/2010 e ser fortemente criticada pela doutrina, de acordo com a jurisprudência, assim como o Código de Processo Civil de 2015, ainda subsiste em casos específicos e possui modalidades distintas que precisam ser analisadas para uma compreensão abrangente de sua aplicação prática e relevância.

Nesse viés, a separação judicial pode ser consensual ou litigiosa, sendo que, na primeira, os cônjuges concordam em dissolver a sociedade conjugal. Consequentemente, devem apresentar um acordo para questões relacionadas à descrição e partilha dos bens comuns, pensão alimentícia entre os cônjuges, acordo relativo à guarda dos filhos e o valor da contribuição para suas criações, havendo a possibilidade de, no caso de desacordo sobre a partilha de bens, ser feita depois da homologação do divórcio, como reza o art. 731 do Código Civil<sup>4</sup>. Essa modalidade é menos conflituosa, exigindo apenas homologação judicial. Em alguns casos, pode ser realizada extrajudicialmente, desde que os requisitos legais sejam cumpridos, como a inexistência de filhos nascituros ou incapazes, disposto no art. 733 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;  
II - pela nulidade ou anulação do casamento;  
III - pela separação judicial;  
IV - pelo divórcio.

<sup>4</sup> Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;  
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;  
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e  
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

<sup>5</sup> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

A separação litigiosa, por sua vez, é mais complexa e ocorre quando não há acordo entre os cônjuges, com sua utilização na prática tendo se tornado cada vez menos frequente, restringindo-se a situações onde o vínculo matrimonial é mantido por razões religiosas ou culturais, demonstrando um aspecto residual dessa modalidade na sociedade brasileira contemporânea. Apresenta subcategorias, como a separação-sanção, que é fundamentada na culpa de um dos cônjuges, quando há violação grave dos deveres matrimoniais, como adultério, abandono do lar por 1 ano contínuo, violência doméstica ou até tentativa de homicídio. Apesar de menos utilizada atualmente, ainda tem relevância em casos em que a parte prejudicada busca o reconhecimento judicial da culpa, tendo um rol exemplificativo.

Outro tipo de separação litigiosa é a separação-remédio, aplicada quando um dos cônjuges apresenta uma doença mental grave e incurável que torne impossível a continuidade da convivência conjugal, manifestada após o casamento. Apesar de sua raridade, é legalmente prevista para atender situações excepcionais que envolvem saúde mental, na qual após dois anos, a cura seja entendida como improvável. Nessa modalidade, assegura-se ao cônjuge acometido pela enfermidade a posse dos bens que possuía antes do casamento e, dependendo do regime de bens escolhido, a metade dos bens acumulados durante a união.

Já a separação de corpos é uma medida cautelar de natureza emergencial que pode ser solicitada antes ou durante processos de separação ou divórcio. Pois bem, essa ferramenta é frequentemente utilizada em situações de violência doméstica ou quando há urgência em afastar as partes envolvidas, suspendendo temporariamente os efeitos da convivência e protegendo a parte vulnerável. Mesmo que tenha como finalidade principal evitar maiores danos emocionais e físicos, seus efeitos se assemelham aos da separação judicial, cessando provisoriamente o regime de bens, término do direito sucessório e dos deveres conjugais.

Outro mecanismo relevante é a separação-falência, que ocorre em casos de ruptura definitiva da vida em comum, sem atribuição de culpa, bastando a comprovação da impossibilidade de reconstituição do vínculo por mais de um ano. Essa modalidade é escolhida em cenários onde a relação se desfez de fato há mais de um ano, mas os cônjuges optam por não romper legalmente o vínculo matrimonial, muitas vezes por razões patrimoniais, culturais ou religiosas. Logo, apesar dos seus requisitos, seja qual for a causa e o modo, é lícito aos cônjuges a reconciliação da sociedade e vínculoconjugal a qualquer tempo, como descrito no art. 1.577 do Código Civil<sup>6</sup>.

Por outro lado, a separação de fato merece destaque como uma forma não formalizada de rompimento da convivência conjugal, amplamente presente no cotidiano, mas que não produz os

<sup>6</sup> Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

mesmos efeitos jurídicos das modalidades formalizadas. Desse modo, ela ocorre quando os cônjuges deixam de compartilhar a vida em comum, rompendo a coabitacão e outros deveres matrimoniais, sem, contudo, formalizarem essa situação perante o Judiciário. Esse tipo de separação não dissolve nem a sociedade conjugal nem o vínculo matrimonial, o que significa que ambos os cônjuges permanecem casados legalmente, podendo restabelecer a relação a qualquer momento.

Não obstante, a separação de fato tem implicações relevantes no direito de família, especialmente quando persiste por períodos prolongados. Isso se deve pois a separação de fato reflete uma mudança cultural nas relações conjugais contemporâneas, evidenciando o crescente afastamento entre as normas jurídicas e as práticas sociais. Muitos casais optam por permanecer separados de fato sem buscar formalizações judiciais, seja para evitar os custos e burocracias associados aos processos judiciais ou por questões emocionais e culturais que os levam a manter o vínculo matrimonial em aberto.

Essa escolha, no entanto, pode gerar desafios significativos em caso de disputas patrimoniais e sucessórias, especialmente quando um dos cônjuges forma uma nova união estável ou se recusa a colaborar na formalização da dissolução conjugal. De acordo com o Código Civil, por exemplo, somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estiverem separados de fato há mais de dois anos, trazido no dispositivo no art. 1.830 do Código Civil<sup>7</sup>. Conquanto não seja considerada uma modalidade autônoma de separação pelo ordenamento jurídico, seus efeitos e implicações continuam a impactar diretamente o direito de família, demonstrando a necessidade de uma análise cuidadosa para assegurar a proteção de direitos e o equilíbrio das relações sociais envolvidas.

Paralelamente, o divórcio tornou-se a principal ferramenta para dissolução matrimonial no Brasil, extinguindo tanto a sociedade conjugal quanto o vínculo matrimonial. Diferentemente da separação, o divórcio permite que as partes contraiam novo casamento e se apresenta em duas modalidades principais: consensual e litigioso. O divórcio consensual, mais célere e simplificado, pode ser realizado judicialmente ou por escritura pública, assim como com a separação consensual, desde que presente advogado ou defensor público, cuja assinatura deve constar no ato notarial.

Essa modalidade tem sido amplamente utilizada por sua simplicidade e menor custo, sendo um reflexo das mudanças culturais que priorizam a autonomia das partes e a eficiência dos processos judiciais. O divórcio litigioso, por outro lado, ocorre quando não há consenso sobre a partilha de bens,

<sup>7</sup> Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

guarda dos filhos ou outros aspectos relacionados ao rompimento, exigindo a intervenção do Poder Judiciário. Isso posto, é inevitável em situações complexas, como disputas por grandes patrimônios ou casos de alienação parental, tendo como único requisito o desafeto.

Como observado, a separação judicial tornou-se um instituto residual, aplicado em situações limitadas, em virtude de uma evolução cultural que valoriza a liberdade individual, a autonomia privada e a busca por soluções menos onerosas e mais céleres. Assim, a necessidade de justificar causas, como doença mental, abandono ou adultério, faz da separação judicial um instituto mais formalista e restritivo, que muitas vezes prolonga o sofrimento dos cônjuges e que levou à sua marginalização no direito contemporâneo. Por outro lado, a manutenção da separação judicial ainda pode atender a demandas específicas de uma sociedade plural, que ainda encontra valor em soluções que não rompem o vínculo matrimonial, especialmente por motivos religiosos ou culturais.

## **7 A SEPARAÇÃO JUDICIAL AINDA EXISTE?**

À luz do estudo proposto, a separação judicial, historicamente uma etapa obrigatória para a dissolução da sociedade conjugal, foi objeto de intensas discussões no Direito de Família brasileiro. Apesar do divórcio direto ter se consolidado como a principal ferramenta para o término do casamento, a separação judicial ainda se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, seja em dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, seja na prática forense. Logo, essa permanência provoca debates doutrinários e jurisprudenciais que vão além das interpretações literais da norma constitucional, uma vez que a interpretação da Emenda nº 66/2010 não é unânime.

É prevalecente na doutrina a noção de que a norma constitucional revogou tacitamente todas as disposições legais que regulamentavam a separação judicial, dada sua incompatibilidade com o modelo jurídico estabelecido pela emenda. Segundo essa visão, as menções à separação no Código de Processo Civil não seriam suficientes para restaurar um instituto que já teria perdido validade.

Qual o sentido que se deve conferir ao termo “separação”, que aparece sem qualificação nos quatro preceitos acima referidos do CPC de 2015? Não pode ser outro senão à separação de fato ou à separação de corpos, as quais, como vimos, permanecem com efeitos próprios após o início de vigência da EC-66/2010. Não é à separação judicial, porque não mais existe no ordenamento jurídico, nem como requisito prévio nem como alternativa ao divórcio. (LÔBO, 2015).

É fato que é válida a crítica da doutrina e maioria da jurisprudência em insistir na manutenção da separação judicial, de acordo com os valores de eficiência e autonomia promovidos pela Emenda nº 66/2010. O instituto, historicamente utilizado como um obstáculo ao divórcio, quando obrigatório, perpetuava formalismos excessivos e prolongava o sofrimento emocional dos cônjuges. Porém, essa

crítica não leva em conta os casos em que a separação judicial continua a desempenhar um papel prático e necessário, especialmente em contextos onde o divórcio direto não atende às especificidades das partes envolvidas.

Ciente dessa dualidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 236619 (BRASIL, 2014), reforçou que, com a promulgação da mesma Emenda Constitucional, o instituto da separação judicial foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro. A Corte esclareceu que não cabia mais ao legislador infraconstitucional estabelecer qualquer restrição ao direito de dissolução do casamento, ou seja, a separação judicial não é mais um requisito ou fase obrigatória antes do divórcio. Assim, é possível a conversão automática da separação em divórcio, quando o magistrado entender que a situação é adequada para tanto.

Já em outro julgamento também de 2014, o STJ, no Recurso Especial nº 1483841 (BRASIL, 2014) reafirmou que, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional, não há mais a necessidade de requisitos específicos para a concessão do divórcio. A mudança no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, eliminou a exigência de comprovação de certas condições para a dissolução do vínculo conjugal. Nesse contexto, se o juiz considerar que o divórcio pode ser concedido, ele tem o poder de homologá-lo diretamente, sem a necessidade de audiência de conciliação.

Contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os mais tradicionalistas argumentam que a manutenção de referências à separação judicial demonstram a intenção do legislador de preservar o instituto, mesmo que em um papel residual. Mas há de salientar que, apesar dessas menções, são limitadas e frequentemente interpretadas como resquícios legislativos desprovvidos de força normativa consolidada. O artigo 23, por exemplo, faz referência à separação judicial no contexto do Direito Internacional Privado, mais especificamente no que tange à competência da autoridade judiciária brasileira para decidir sobre a partilha de bens localizados no Brasil, mesmo quando uma das partes seja estrangeira ou domiciliada fora do país, ou seja, tangencial e decorrente de um contexto de conflitos de leis, sem qualquer definição ou sistematização prática sobre o instituto em si.

Já no artigo 53, inciso I, do mesmo código, a separação judicial é mencionada no contexto da competência de foro, estabelecendo que as ações que envolvam direito de família, incluindo separação e divórcio, devem ser processadas no foro de domicílio do guardião do incapaz, ou, na ausência de incapaz, no último domicílio do casal. Essa disposição, ainda que genérica, não diferencia os procedimentos aplicáveis à separação judicial e ao divórcio, reforçando a ideia de que a separação judicial é mencionada como uma figura residual e não plenamente funcional no ordenamento jurídico atual. O artigo 189, inciso II, por sua vez, inclui a separação judicial entre os processos que devem tramitar sob segredo de justiça, protegendo a privacidade das partes envolvidas, com o § 2º do mesmo

artigo permitindo a emissão de certidão contendo apenas o dispositivo da sentença, mesmo em processos sob segredo de justiça, aplicável também à separação de corpos.

No artigo 693, a separação judicial é incluída entre as ações de família, ao lado de outras demandas, como divórcio, reconhecimento de união estável e dissolução de união estável. No entanto, essa menção é feita de forma genérica, sem que haja um conjunto normativo que regule o procedimento específico para a separação judicial, contribuindo para a percepção de que o instituto permanece como uma referência formal, sem aplicação prática relevante após a Emenda Constitucional nº 66/2010. Essas previsões evidenciam uma preocupação legislativa com a confidencialidade das ações de família, mas não fornecem elementos que revitalizem o instituto da separação judicial como uma prática efetiva no sistema jurídico.

Nesse cenário, as referências à separação convencional aparecem nos artigos 731 e 733 do Código de Processo Civil. O artigo 731 regula a homologação de divórcios ou separações convencionais realizadas extrajudicialmente, desde que haja acordo entre as partes e que estejam presentes os requisitos formais. Por sua vez, o artigo 733 trata da possibilidade de realizar divórcios ou separações consensuais por escritura pública, desde que não existam filhos incapazes ou nascituros, simplificando o procedimento para os casos em que não há litígio. Ambas as disposições demonstram que, embora o instituto da separação convencional ainda encontre espaço no código de 2015, ele é aplicado em situações muito específicas e de forma cada vez mais limitada.

Por fim, há uma única menção à separação de corpos no artigo 189, inciso II, que a inclui entre os processos sujeitos a segredo de justiça. Essa referência, no entanto, está associada mais ao caráter cautelar e protetivo da medida do que à existência de um procedimento autônomo. A separação de corpos tem função instrumental, como forma de proteger a integridade física ou emocional de uma das partes, sem implicar diretamente na dissolução do vínculo conjugal.

Pode-se perceber que essas dispersas menções à separação judicial e suas variantes no Código de Processo Civil reforçam a visão de que o instituto perdeu seu papel normativo central no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010. A ausência de um tratamento sistemático e coerente no texto legal alimenta o debate doutrinário sobre a real viabilidade e a função prática dessas previsões. Tal situação exige uma análise criteriosa, seja para consolidar a extinção do instituto no plano legislativo, seja para definir um papel claro e funcional para as menções ainda presentes na legislação.

Por consequência, a interpretação de que o código tentou, de alguma forma, restaurar a separação judicial é rejeitada pela maioria dos juristas, que veem essa tentativa como juridicamente inviável diante da revogação tácita promovida por tal emenda. Ora, uma norma revogada não pode ser

restaurada por simples referência na legislação subsequente, a menos que isso seja expressamente determinado. Esse princípio reforça a ideia de que as menções à separação no código devem ser interpretadas de forma residual, como alusões à separação de fato ou à separação de corpos.

Nessa conjuntura, para que uma norma anteriormente revogada volte a ter validade, é indispensável que uma nova norma trate especificamente do mesmo tema e restabeleça sua vigência. No caso do Código de Processo Civil de 2015, isso não ocorreu - a menção ao termo "separação", junto às disposições sobre o divórcio, apesar de parecer buscar algum efeito de reprise da normativa, para a maioria dos juristas, deve ser entendida referente somente à separação de fato ou de corpos. Nessa visão, considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 já havia revogado o instituto da separação judicial, sua simples citação na legislação processual não seria suficiente para reativá-la, pois faz alusão a algo que já não possui existência jurídica.

Em conclusão, o CPC de 2015 não recriou ou restaurou a separação judicial, nem previa nem autônoma. As normas revogadas do Código Civil permanecem revogadas. As alusões que faz a "separação" e "separação convencional" devem ser entendidas, residualmente, como referentes à separação de fato. (LÔBO, 2015).

Sob essa perspectiva, tal ambiguidade normativa tem sido explorada pela jurisprudência, que em alguns casos admitia ações de separação judicial, especialmente quando os cônjuges optam por preservar o vínculo matrimonial por razões pessoais, culturais ou religiosas. No campo da prática jurídica, a separação judicial continuava a desempenhar funções específicas, como visto anteriormente.

Ademais, a separação judicial poderia ser uma alternativa relevante em disputas patrimoniais e sucessórias, evitando litígios futuros e regulamentando a dissolução da sociedade conjugal sem a necessidade de romper o vínculo matrimonial.

A manutenção da separação judicial também poderia ser vista como uma forma de respeitar a diversidade das estruturas familiares e as escolhas individuais. Casais que, por crenças religiosas ou valores culturais, consideram o casamento indissolúvel podem recorrer à separação judicial como uma solução intermediária. Nesse sentido, o instituto não apenas preserva o vínculo matrimonial, mas também promove a autonomia privada, permitindo que as partes encontrem soluções adequadas às suas necessidades específicas.

O STF, contudo, em 2023 julga o tema 1053 e decide que após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico.

A decisão para parte da doutrina vai contrária a autonomia da vontade, bem como de encontro aos argumentos levantados de liberdade quando da ADPF 132/RJ, que reconheceu a constitucionalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. (PRESGRAVE; HILL, 2024).

## **8 CONCLUSÃO**

Em virtude dos fatos apresentados, percebe-se que esse debate transcende questões normativas, envolvendo valores fundamentais como liberdade, igualdade e respeito às escolhas individuais. Dessa forma, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, coexistiam visões distintas sobre a relevância e a necessidade de manutenção da separação judicial durante anos após a Emenda nº 66 e até o Tema 1053 do STF em 2023 resolver a questão.

A separação não rompia o casamento e a doutrina debateu sobre a necessidade de continuidade do Instituto conforme acima apontado como forma de permitir aos envolvidos a liberdade. Contudo, com a decisão do Tema 1053, o STF resolveu os questionamentos quanto à permanência e, mesmo assim, parte da doutrina faz críticas à decisão analisando a quebra da autonomia da vontade.

Ademais, a separação judicial poderia ser uma alternativa relevante em disputas patrimoniais e sucessórias, evitando litígios futuros e regulamentando a dissolução da sociedade conjugal sem a necessidade de romper o vínculo matrimonial.

Contudo sob outro aspecto temos que é fato que é válida a crítica da doutrina e maioria da jurisprudência em que insistir na manutenção da separação judicial, de acordo com os valores de eficiência e autonomia promovidos pela Emenda nº 66/2010. O instituto, historicamente utilizado como um obstáculo ao divórcio, quando obrigatório, perpetuava formalismos excessivos e prolongava o sofrimento emocional dos cônjuges.

Portanto, de um lado temos a perpetuação do sofrimento em exigir fases ao divórcio e de outro analisa-se a quebra da autonomia.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Arnoldo Camanho de. EC nº 66/10: a Emenda Constitucional do Casamento. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/ec-no-66-10-a-emenda-constitucional-do-casamento-des.-arnoldo-camanho>. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: versão atualizada até a Emenda n. 102/2019. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1977.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Altera o art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolução do casamento. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 236.619. Brasília, nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.483.841. Brasília, mar. 2014.

LÔBO, Paulo. Novo CPC não recriou ou restaurou a separação judicial. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1079/Novo+CPC+n%C3%A3o+recriou+ou+restaurou+a+separa%C3%A7%C3%A3o+judicial>. Acesso em: 13 dez. 2024.

PRESGRAVE, Ana Beatriz; HILL, Flávia Pereira. Direito das Famílias: entre a autonomia das partes e a intervenção estatal. JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/direito-das-familias-entre-a-autonomia-das-partes-e-a-intervencao-estatal>. Acesso em: 19 jun. 2025.